SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829329 - MT (2024/0489970-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260 JORGE WADIH TAHECH - PR015823 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848 FRANCISCO PALUDO - PR049880 ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário quanto à questão discutida nos autos coincidente com aquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 745 da Repercussão Geral (**RE 714.139 RG/SC**), a saber: "*Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*" Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com o entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro que seja idêntica àquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

2. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Sodalício de origem, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47586451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2025 18:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 9724ddc4-875e-4700-81d3-a796bd0d387f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA47586451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/05/2025 18:50:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: 9724ddc4-875e-4700-81d3-a796bd0d387f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829329 - MT (2024/0489970-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260 JORGE WADIH TAHECH - PR015823 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848 FRANCISCO PALUDO - PR049880 ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. MATÉRIA COINCIDENTE COM A DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

1. A Corte de origem negou seguimento ao recurso extraordinário quanto à questão discutida nos autos coincidente com aquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 745 da Repercussão Geral (**RE 714.139 RG/SC**), a saber: "*Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.*" Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com o entendimento proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro que seja idêntica àquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

2. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Sodalício de origem, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47083946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2025 19:29:08
Código de Controle do Documento: 7bfd54e1-76bc-4c37-8a73-d20900aedc78

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos S.A.** em face de decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, ao fundamento de que, no tocante à questão discutida nos autos coincidente com aquela tratada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 745 da Repercussão Geral (RE 714.139 RG/SC)**, a saber, "[a]*lcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS*", resta prejudicada sua análise, porquanto a Vice-Presidência da Corte Regional negou seguimento ao apelo extraordinário, observando o rito previsto no art. 1.030, I, *b*, do CPC quanto ao ponto, ficando, ademais, prejudicado o exame da insurgência recursal.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: **(i)** "*buscou estancar, especialmente, a violação dos Arts. 927, III; 932, IV, 'b'; 1.030, II; e 1.040, II, todos do CPC, que falam sobre a necessidade de observância do tema paradigma vinculante, haja vista que a decisão do STF no Tema 745 garantiu o direito buscado a partir de 2024 e o TJMT não julgou dessa forma*" (fl. 860); e **(ii)** "[n]*ão obstante o STF tenha modulado os efeitos da decisão para 2024, importa reconhecer que o presente writ deve ser provido. Afinal, o pedido formulado pela parte Agravante contém em seu bojo, conteúdo de inconstitucionalidade pelas mesmas razões esposadas pelo STF ao julgar a demanda, fixando a tese de repercussão geral acerca do ICMS sobre energia elétrica e operações de telecomunicação. O pleito foi formulado para que seja reconhecida a impossibilidade da cobrança em alíquota que não condiz com a essencialidade do bem, desrespeitando a seletividade do ICMS nas operações de energia elétrica e serviços de telecomunicações, com a aplicação de alíquota não superior à praticada nas operações em geral. Ou seja, o pleito, portanto, é idêntico ao posicionamento fixado pelo C. STF para resolução da Repercussão Geral. Diante do exposto, na forma do Art. 1.040, II, do CPC, requer a aplicação do tema fixado na Repercussão Geral ao processo em curso*" (fl. 869).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 884/889.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47083946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2025 19:29:08
Código de Controle do Documento: 7bfd54e1-76bc-4c37-8a73-d20900aedc78

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 846/848):

> *Trata-se de agravo manejado por* ***Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos S.A****, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 638):*
>
> > *AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO – PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE – QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 745 DO STF – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – INAPLICABILIDADE DA RESSALVA – AÇÃO AJUIZADA APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO – MERO INCONFORMISMO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> > *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n.º 745, fixou a tese segundo a qual "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Contudo, houve a modulação dos efeitos, ressalvando-se as ações ajuizadas até 05.02.2021.*
> > *2. Ausentes os requisitos para a reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação e se limitando o recorrente a demonstrar mero inconformismo com a conclusão adotada naquele sem apresentar fundamento decisum, suficiente para justificar a sua reforma, o não provimento do agravo interno é medida que se impõe.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 667/684).*
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC e 109; 110; 150, § 1º; 156, II; 168, I; 170- A, todos do CTN; 3º da LC 118/05; 1º da Lei 12.016/09; 10 da Lei Federal 7.783/89 e 374, I, 927, III, 932, IV, "b", 1.030, II, e 1.040, II, do CPC. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) "a tributação via ICMS da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações mediante tão elevada alíquota traduz inconstitucionalidade, situação que já foi amplamente reconhecida pelos mais variados tribunais nacionais, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Por isso, o acórdão impugnado deve ser integralmente reformado, para aplicação da modulação dos efeitos estabelecidos no julgamento do Tema 745 dos recursos repetitivos, declarando a inconstitucionalidade da cobrança de*

Documento eletrônico VDA47083946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2025 19:29:08
Código de Controle do Documento: 7bfd54e1-76bc-4c37-8a73-d20900aedc78

ICMS, tal como atualmente prevista na legislação estadual, com a produção dos seus efeitos a contar do exercício financeiro de 2024, de acordo com os marcos temporais definidos pelo STF" (fl. 708).

Recurso extraordinário interposto às fls. 721/748.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Sobre a matéria trazida no recurso especial em análise, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, ao julgar o ***Tema 745 do STF****. Por sua vez, o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (fls. 757/758) teve seguimento negado pelo Tribunal a quo com base no aludido tema, haja vista estar o acórdão recorrido em consonância com o que decidido pelo STF no referido precedente vinculante.*

No recurso especial de fls. 691/716, a questão suscitada também diz respeito com a incidência de ICMS e requer que o acórdão recorrido seja reformado "para aplicação da modulação dos efeitos estabelecidos no julgamento do Tema 745 dos recursos repetitivos, declarando a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS" (fl. 708)

Nesse contexto, tendo a Corte de origem negado seguimento ao recurso extraordinário interposto nos autos, com base no entendimento proferido no ***Tema 745 do STF****, julgado sob a sistemática da repercussão geral, e sendo a matéria do especial coincidente com aquela discutida no referido recurso extraordinário, prejudicada restou a apreciação do presente recurso especial.*

A propósito (g.n.) :

> *AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
>
> *1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variacões Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.*
>
> *2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões*
>
> *dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.*
>
> *3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do*

Documento eletrônico VDA47083946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2025 19:29:08
Código de Controle do Documento: 7bfd54e1-76bc-4c37-8a73-d20900aedc78

recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. *Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.*

6. Agravo interno provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

*(**AgInt no REsp 1.640.153/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/10/2018)*

***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*

Publique-se.

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial deste Sodalício, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476 /SP**, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020).

Como se depreende da própria argumentação trazida nas razões de agravo interno, a parte agravante se insurge, no apelo raro, contra a aplicabilidade da tese fixada

Documento eletrônico VDA47083946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2025 19:29:08
Código de Controle do Documento: 7bfd54e1-76bc-4c37-8a73-d20900aedc78

no **Tema 745/STF** ao caso. Nesse contexto, escorreita a decisão agravada ao entender que, em havendo a Corte de origem negado seguimento ao recurso extraordinário interposto, o qual questionava a mesma tese de fundo suscitada no recurso raro, ante o entendimento firmado em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 714.139 RG/SC**, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do especial coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

Consoante dicção do art. 1.039 do CPC: "*Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.*"

Assim, sendo a matéria de fundo trazida no presente apelo coincidente com aquela decidida na repercussão geral, a saber, "[a]*lcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS*", prejudicada restou a apreciação do recurso especial em análise.

A propósito, colhem-se os excertos pertinentes do acórdão que julgou o agravo interno da parte insurgente na origem (fls. 635/636):

> *Como relatado, trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por GAZIN INDÚTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, contra a decisão monocrática que negou provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença que denegou a ordem vindicada nos autos do "MANDADO DE n.º 1010982-18.2021.8.11.0041. SEGURANÇA PREVENTIVO"*
> *(*omissis*)*
> *Com essas considerações, passo a apreciar as insurgências recursais, isto é, a aplicabilidade da modulação de efeitos fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 714139/SC (Tema n.º 745).*
> *Com efeito, a decisão relativa ao supramencionado tema foi finalizada, com decisão de mérito, em 18.12.2021, tendo o STF, por maioria, modulado os efeitos da decisão, estabelecendo a produção de efeitos somente a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05.02.2021), nos termos do voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin.*
> *De acordo com a decisão supra, apenas ficam ressalvadas da modulação as ações que foram ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, o que ocorreu em 05 de fevereiro de 2021.*
> *Na hipótese presente, verifica-se que a ação mandamental foi impetrada no dia (cf. petição inicial de ID. 147867679), isto é, em data 29.03.2021 posterior à modulação dos efeitos, conclui-se pela inaplicabilidade da ressalva fixada pelo STF. Logo, também, não cabe falar em direito à compensação em relação aos valores pagos.*

Documento eletrônico VDA47083946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2025 19:29:08
Código de Controle do Documento: 7bfd54e1-76bc-4c37-8a73-d20900aedc78

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

A propósito, em caso análogo, foi o entendimento desta Corte Estadual:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO INTERNO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – MODULAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 745 – INAPLICABILIDADE DA RESSALVA FIXADA PELO STF – AÇÃO AJUIZADA APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO DO – OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – VERIFICADA – MÉRITO DECISÃO MODIFICADA EM PARTE – DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.*
>
> *Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição e obscuridade em pontos do Agravo de interno que o Tribunal deveria apreciar.*
>
> *Deve ser modificada a decisão, cujo teor contenha vício, a ser sanado.*
>
> *(N.U 1022314-79.2021.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 13/11/2023, Publicado no DJE 27/11/2023)*
>
> *(grifo nosso)*

Finalmente e *a latere*, registre-se que em nada aproveita a alegação da parte agravante de que, "[n]*ão obstante o STF tenha modulado os efeitos da decisão para 2024, importa reconhecer que o presente* writ *deve ser provido. Afinal, o pedido formulado pela parte Agravante contém em seu bojo, conteúdo de inconstitucionalidade pelas mesmas razões esposadas pelo STF ao julgar a demanda, fixando a tese de repercussão geral acerca do ICMS sobre energia elétrica e operações de telecomunicação*" (cf. fl. 869). Isso porque o Tribunal de origem, ao aplicar o referido Tema 745 à hipótese dos autos, como visto dos excertos supracitados, já levou em consideração a modulação de efeitos ocorrida no mencionado julgado paradigmático, alcançando a conclusão, na hipótese e à luz do aludido Tema de repercussão geral, de que "*a ação mandamental foi impetrada no dia (cf. petição inicial de ID. 147867679), isto é, em data 29.03.2021 posterior à modulação dos efeitos, conclui-se pela inaplicabilidade da ressalva fixada pelo STF*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47083946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/04/2025 19:29:08
Código de Controle do Documento: 7bfd54e1-76bc-4c37-8a73-d20900aedc78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.829.329 / MT

Número Registro: 2024/0489970-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10109821820218110041

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS	: ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
	JORGE WADIH TAHECH - PR015823
	FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
	FRANCISCO PALUDO - PR049880
	ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A
ADVOGADOS	: ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
	JORGE WADIH TAHECH - PR015823
	FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
	FRANCISCO PALUDO - PR049880

Documento eletrônico VDA47577828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:27:06
Código de Controle do Documento: 9eafd3e9-be87-4893-b64c-4d092233d04a

ANA CAROLINA ZANON DE REZENDE - PR120780

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47577828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 00:27:06
Código de Controle do Documento: 9eafd3e9-be87-4893-b64c-4d092233d04a